



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.395 - SP (2016/0331663-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO LOPES FRANCO
AGRAVANTE : SONIA REGINA BATISTELA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (1.042 DO CPC/15) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE.

1. Conforme o Enunciado Administrativo nº 3 deste Superior Tribunal de Justiça, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Diante do disposto no § 6º do art. 1.003 da nova lei adjetiva civil, cabe à parte recorrente demonstrar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Essa comprovação deve ser feita por meio de documentação oficial ou certidão emitida pela Corte de origem, o que não ocorreu na hipótese. Entendimento sedimentado pela Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.395 - SP (2016/0331663-0)

AGRAVANTE : JOSE ALBERTO LOPES FRANCO
AGRAVANTE : SONIA REGINA BATISTELA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ALBERTO LOPES FRANCO e OUTRA em face da decisão acostada às fls. 793-794 e-STJ, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto pela parte insurgente, ante a sua intempestividade.

Inconformados, interpuseram o presente agravo interno (fls. 798-803 e-STJ) alegando, em síntese, a tempestividade da insurgência, em razão da suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem no dia 27.05.2016, conforme Provimento CSM 2317/2015.

Requereram a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 806-814 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.395 - SP (2016/0331663-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (1.042 DO CPC/15) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE.

1. Conforme o Enunciado Administrativo nº 3 deste Superior Tribunal de Justiça, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Diante do disposto no § 6º do art. 1.003 da nova lei adjetiva civil, cabe à parte recorrente demonstrar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Essa comprovação deve ser feita por meio de documentação oficial ou certidão emitida pela Corte de origem, o que não ocorreu na hipótese. Entendimento sedimentado pela Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos recorrentes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, registre-se que o agravo em recurso especial foi interposto contra decisão publicada em 9/5/2016 (fl. 768 e-STJ). Assim, conforme o Enunciado Administrativo nº 3 deste Superior Tribunal de Justiça, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ademais, no ato da interposição do recurso, a parte **não apresentou** qualquer documento que comprovasse a inexistência de expediente forense no período.

Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que conduziu à revisão da anterior jurisprudência desta Corte, que permitia - na vigência do CPC/1973 - a comprovação posterior da tempestividade recursal, para **reconhecer a impossibilidade de produção de tal prova em momento posterior à interposição do apelo.**

A partir da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, **deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição** (art. 1.003, § 6º, NCPC).

Este, inclusive, foi o entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017, cujo acórdão está pendente de publicação.

Mitiga-se a exigência da comprovação para os feriados nacionais, relacionados na legislação específica, quais sejam: o dia 1º de janeiro; o dia 21 de abril; o dia 1º de maio; o dia 07 de setembro; o dia 12 de outubro; o dia 02 de novembro; o dia 15 de novembro; e o dia 25 de dezembro (Lei 662/49, com alterações, e Lei 6.802/80). Igualmente é possível flexibilizar a necessidade de comprovação dos feriados forenses estatuídos em âmbito nacional: a Terça-feira de Carnaval; a Sexta-feira Santa; e o Dia da Justiça (Lei 1.408/51), este último definido como 08 de dezembro (Decreto-Lei 8.292/45).

No caso em tela, a decisão de inadmissão do recurso especial foi publicada em 9/5/2016, segunda-feira, tendo iniciado a fluência do lapso temporal de quinze dias úteis em **10/5/2016**, terça-feira. Desse modo, o prazo se escoou em **31/5/2016**, mas o agravo em recurso especial foi interposto apenas no dia **1º/6/2016** (fl. 770 e-STJ).

Assim, caberia à parte recorrente comprovar a ocorrência de feriado local por meio de documentação idônea, na data da interposição do recurso, o que não coreu no caso.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0331663-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.034.395 /
SP

Números Origem: 00088664820098260562 20130000319885 20150000018922 20150000361863
5620120080545920 88664820098260562

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ALBERTO LOPES FRANCO
AGRAVANTE : SONIA REGINA BATISTELA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ALBERTO LOPES FRANCO
AGRAVANTE : SONIA REGINA BATISTELA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.